



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2199554-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA,, é agravado KRHTEL GROUP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2199554-42.2024.8.26.0000

Comarca: Osasco

Agravante: Alexandre Oliveira de Lima,

Agravado: Krhtel Group Empreendimentos e Participações Ltda

Interessados: Antônio Ponciano e Antonio Ponciano

Interessado (Terceiro): Cip S/A (nuclea)

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Mário Sérgio Leite

VOTO Nº 11266/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pelo agravante e deferiu o pedido de penhora de salário do executado, ora agravante, ao equivalente a 10%. Intimação da agravante para o recolhimento das custas de preparo. Pagamento não comprovado nos autos. Ausência de uma das condições de admissibilidade do recurso. Recurso deserto. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Alexandre Oliveira de Lima em face de Krhtel Group Empreendimentos e Participações Ltda contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP (fls. 710/715), que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pelo agravante e deferiu o pedido de penhora de salário do executado, ora agravante, ao equivalente a 10%.

Postulou a reforma da decisão recorrida, a fim de declarar a impenhorabilidade do salário.

Recurso contraminutado e sem oposição ao julgamento virtual.

Determinada a intimação do agravante para o recolhimento das

custas de preparo (fls. 56/57).

O agravante não procedeu o recolhimento das custas de preparo (certidão de fls. 59).

É o relatório.

Torne-se sem efeito o despacho de fls. 19/21.

No mais, o recurso não há de ser conhecido.

Observa-se que devidamente intimado, decorreu o prazo legal sem que o agravante comprovasse o pagamento das custas de preparo (vide fls. 56/57 e 59).

Diante da inércia do agravante, de rigor, portanto, julgar deserto o recurso de agravo de instrumento, uma vez que falta ao recurso requisito extrínseco de admissibilidade, razão pela qual não pode ser conhecido.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Luís Roberto Reuter Torro

Relator